



**Parecer da Ordem dos Advogados**

**Projeto de Lei nº 513/XV/1ª**

**Projeto de Lei nº 599/XV/1ª**

**Projeto de Lei nº 671/XV/1ª**

**Projeto de Lei nº 681/XV/1ª**

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre os Projetos de Lei *supra* elencados, os quais se apresentam com o desígnio de proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual.

Antes de mais, cumpre chamar a atenção que, previamente às presentes iniciativas legislativas, já tinha sido apresentada a Petição 14/XV/1ª, que pugnava pela conversão do crime de violação em crime com natureza pública, bem como o Projeto de Lei 59/XV/1ª, que mereceu parecer favorável desta Ordem (¹).

Na realidade, as iniciativas em causa estão de acordo quanto à necessidade de reforçar a proteção das vítimas dos crimes em apreço, porém não convergem nas soluções apontadas para esse efeito. Aliás, o Projeto de Lei 599/XV/1ª vai ao encontro da posição transmitida na referida Petição, ou seja, atribuir natureza pública ao crime de violação.

Posto isto, desde já consideramos que, atentas as diferentes soluções apresentadas, bem como a natureza delicada da matéria em discussão, deverão as iniciativas ser analisadas e debatidas na especialidade, em conjunto, de modo a encontrar uma solução equilibrada e pacífica. O tema merece – e exige - aprofundado estudo e melhor ponderação.

Aliás, a referida Petição foi objeto de discussão no respetivo Grupo de Trabalho, com audição de algumas entidades, contudo sem debater devidamente esta matéria e, sobretudo, sem esmiuçar as soluções só agora avançadas, através dos presentes Projetos de Lei.



Lembramos que semelhante discussão verificou-se aquando das propostas para que o crime de violência doméstica assumisse natureza pública, o que veio a concretizar-se. Sem prejuízo das naturais diferenças entre os elementos de cada um destes tipos de crime, em ambos está em causa, desde logo, o facto de serem praticados na intimidade, ou afastados do público, bem como o efeito devastador nas vítimas, com marcas para toda a vida. A vergonha da vítima é, também, frequentemente um denominador comum nestes crimes.

Em bom rigor e sem querermos entrar, neste momento, em questões de fundo, a violação poderá até integrar, em abstrato, o crime de violência doméstica, quando praticado entre casais, companheiros ou namorados, o que demonstra uma possível incoerência: se praticado numa relação será crime público, mas se fora de uma relação, será crime semi-público, dependente de queixa...

Por outra banda, a Convenção de Istambul impõe garantias de proteção das vítimas e promove a responsabilização penal dos agressores, sendo que no seu artigo 55.º, n.º 1 estipula que *“as Partes assegurarão que as investigações ou o processamento das infrações [...] não dependam inteiramente de uma denúncia ou de uma queixa da vítima, [...] e que o processo possa prosseguir mesmo que a vítima retire a sua declaração ou queixa”*.

Não nos parece que a atual redação do artigo 178.º do Código Penal, que se refugia no advérbio “inteiramente” constante na citada norma da Convenção, cumpra integralmente a *ratio* desta, donde entendemos que a solução preconizada no Projeto de Lei 599/XV/1ª e exigida pela Petição 14/XV/1ª se afigura como sendo, aparentemente, a mais indicada.

A este propósito, entendemos igualmente que a proposta, ínsita no Projeto de Lei 681/XV/1ª, de alargar o prazo para apresentação de queixa de seis meses para um ano não fará relevante diferença nem terá impacto na decisão da vítima.

Concordamos, no entanto, com a proposta contida no artigo 3º, que visa alterar o artigo 8.º- C da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que aprova a Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, em



especial a consagração do direito a ter imediato acesso a aconselhamento jurídico, que entendemos dever ser concretizada através da criação de escalas por Advogados/as, nos mesmos moldes do disposto no artigo 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

Em conclusão, é nosso modesto entendimento que a discussão em torno desta matéria não poderá restringir-se à realizada no debate na generalidade, merecendo e até exigindo uma profunda análise e sério estudo das várias e diferentes soluções avançadas nas referidas iniciativas, não deixando de ponderar a conversão do crime de violação em crime público, solução à qual esta Ordem não se oporá, pelas razões acima explanadas.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 31 de Março de 2023.

Ricardo Sardo  
Vogal do Conselho Geral

(1) <https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2022/parecer-sobre-o-projeto-de-lei-59xv1-be/>